



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECRETO Nº. 204, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

Normatiza e atribui à Comissão Especial, constituída pela Portaria nº. 183, de 27 de junho de 2024, procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação e amortização de bens.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, usando da atribuição que lhe confere o artigo 148, I, "a" da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Comissão Especial, constituída pela Portaria nº 183, de 27 de junho de 2024, promoverá a reavaliação, a redução ao valor recuperável, a depreciação e a amortização dos bens do ativo sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal, com o fim de garantir a manutenção do sistema de custos, conforme estabelece o §3º do art. 50 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como os Princípios de Contabilidade.

Parágrafo único. Para os fins desse Decreto, entende-se por:

I - avaliação patrimonial: atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

II - mensuração: a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

III - reavaliação: adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;

IV - redução ao valor recuperável (*impairment*): ajuste ao valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil;

V - valor da reavaliação ou valor da redução do ativo a valor recuperável: diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou de consenso, com base em laudo técnico;

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, Nº 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

VI - valor de aquisição: soma do preço de compra de bem com os gastos suportados direta ou indiretamente em condição de uso;

VII - valor de mercado ou valor justo (*fair value*): valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado ou um passivo pode ser liquidado entre partes interessadas que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;

VIII - valor bruto contábil: valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação ou amortização acumulada;

IX - valor líquido contábil: o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação ou amortização acumulada;

X - valor recuperável: valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor que se espera recuperar pelo uso futuro desse ativo, o que for maior;

XI - amortização: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

XII - depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

XIII - valor depreciável, amortizável e exaurível: valor original de um ativo deduzido do seu valor residual;

XIV - valor residual: montante líquido que se espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

XV - vida útil: o período de tempo durante o qual espera utilizar o ativo; e

XVI - laudo técnico: documento hábil com as informações necessárias ao registro contábil, contendo, ao menos, os dados previstos no artigo 5º.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 2º Os bens móveis serão avaliados com base no valor de aquisição.

Art. 3º Independentemente do disposto no artigo 2º, os bens do ativo deverão ser reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável na forma do artigo 1º.

§1º A reavaliação de bens móveis poderá ser realizada por lotes, quando se referir a conjunto de bens similares, postos em operação com diferença de no máximo trinta dias, com vida útil idêntica e utilizados em condições semelhantes.

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

§2º Uma vez realizada a reavaliação prevista no caput do art. 1º, deve-se observar a periodicidade recomendada pelas normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

Art. 4º Para os bens adquiridos e postos em operação anteriormente a 1º de janeiro de 2010, fica estabelecido o cronograma limite para implantação da Reavaliação, de acordo com a tabela disposta no Anexo I.

Art. 5º A Comissão Especial elaborará laudo técnico, que deve conter, ao menos, as seguintes informações:

I - descrição detalhada de cada bem avaliado e da correspondente documentação, incluindo o número do processo específico do imóvel; o número do registro no Cartório de Registro de Imóveis; e quando houver o número da inscrição imobiliária do bem imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal;

II - critérios utilizados para a avaliação e sua respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;

III - vida útil remanescente do bem;

IV - o valor residual, se houver; e

V - data de avaliação.

Art. 6º Emitido o laudo técnico do bem imóvel nos termos do artigo 5º, caberá à Gerência de Patrimônio, efetuar os registros de atualização do valor no cadastro do imóvel no Sistema de Gestão Patrimonial.

Art. 7º A Comissão Especial disciplinará os procedimentos previstos no *caput* do artigo 1º no que se refere aos bens móveis, estipulando cronograma de atividades.

Art. 8º A reavaliação e a redução ao valor recuperável devem estimar a vida útil econômica dos bens móveis adquiridos e/ou reavaliados em exercícios anteriores por meio de parecer técnico e/ou laudo de vistoria, com base nos seguintes parâmetros e índices:

I - valor de referência de mercado, ou de reposição;

II - estado físico do bem, de acordo com o disposto no Anexo III;

III - capacidade de geração de benefícios futuros, em anos;

IV - obsolescência tecnológica, em anos; e,

V - desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não operacionais.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, por meio de fundamentação escrita, poderão ser utilizados parâmetros de vida útil e valor residual diferenciados para bens singulares, que possuam características de uso peculiares.

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 9º Fica facultado o uso dos procedimentos de reavaliação para os bens que, por ocasião da vistoria, atenderem a pelo menos um dos requisitos a seguir:.

- I - capacidade de vida útil inferior a dois anos;
- II - com valor de mercado estimado inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); ou
- III - inservíveis por ocasião de obsolescência ou irrecuperabilidade.

Parágrafo único. Os bens que ao final de sua vida útil estimada não forem baixados deverão ser reavaliados, observando-se o disposto no artigo 8º.

Art. 10. A reavaliação e a redução ao valor recuperável deverão ser realizadas a cada quatro anos, de modo a manter o patrimônio avaliado a valor justo, cuja referência é o valor de mercado, observando-se o disposto no artigo 8º.

§ 1º A reavaliação ocorrerá em prazo distinto do previsto no caput, excepcionalmente, nas seguintes situações:

- I - para os bens móveis cujos valores de mercado variarem significativamente em relação aos valores anteriormente registrados, a reavaliação ocorrerá anualmente;
- II - para os bens móveis que ainda estão em condições de uso, a reavaliação ocorrerá ao final do período de vida útil do bem, estimando-se a sua vida útil remanescente;
- III - para os bens recebidos por doação, adjudicação ou transferência, a reavaliação ocorrerá concomitantemente à incorporação ao patrimônio do Poder Executivo, observando-se o disposto no artigo 13.

§ 2º Os relatórios contendo reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação e amortização dos bens do executivo municipal deverão ser encaminhados à Gerência de Contabilidade até o 5º dia útil ao de referência.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 11. O valor depreciado ou amortizado, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

§ 1º A depreciação deverá ser realizada mensalmente em quotas que representam um duodécimo da taxa de depreciação anual do bem.

§ 2º A depreciação ou a amortização de um ativo começa quando o item estiver em condições de uso.

§ 3º A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

§ 4º A depreciação e a amortização devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

§ 5º Para fins do cálculo da depreciação e da amortização de bens imóveis deve-se excluir o valor do terreno em que estão instalados.

Art. 12. Não estão sujeitos ao regime de depreciação ou amortização:

I - bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros; e

II - bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada.

Art. 13. A vida útil deve ser definida com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico.

§ 1º Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

I - capacidade de geração de benefícios futuros;

II - o desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;

III - a obsolescência tecnológica; e

IV - os limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

§ 2º O valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revisados, pelo menos, no final de cada exercício, promovendo-se as alterações quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.

§ 3º A Gerência de Patrimônio, informará a vida útil dos bens, de modo a aproximar os índices utilizados na depreciação e na amortização do efetivo consumo desses recursos ao longo do tempo.

Art. 14. Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificar.

§ 1º Para o procedimento de depreciação poderá adotar, para bens móveis e em função do número de horas diárias de operação, os seguintes coeficientes de depreciação acelerada, aplicável às taxas normalmente utilizadas:

I - 1,0: para um turno de 8 horas de operação;

II - 1,5: para dois turnos de 8 horas de operação; e

III - 2,0: para três turnos de 8 horas de operação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

§ 2º Independentemente do disposto no § 1º, poderão ser adotados outros critérios ou índices que melhor representem a consumação dos bens sujeitos às regras deste Capítulo, sendo necessária, neste caso, fundamentação escrita, que deverá permanecer arquivada.

Art. 15. Nos casos de bens reavaliados, a depreciação ou a amortização devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor reavaliado, considerada a vida útil econômica indicada em parecer técnico e/ou laudo de vistoria, observando-se o disposto no artigo 8º, iniciando-se a depreciação ou amortização a partir da data do parecer técnico ou laudo de vistoria.

Art. 16. Os bens móveis adquiridos, incorporados e/ou em uso a partir de 1º janeiro de 2022 serão depreciados ou amortizados de acordo com os prazos de vida útil, não sendo necessário submetê-los previamente ao procedimento de reavaliação.

Parágrafo único. A depreciação ou a amortização do ativo se dará a partir do início de uso.

Art. 17. Os bens móveis recebidos por doação ou por adjudicação, bem como os inventariados que estejam sem identificação patrimonial, serão avaliados e incorporados ao patrimônio por meio de tombamento, observado o disposto no artigo 8º, iniciando-se a depreciação ou amortização a partir do seu registro no sistema de patrimônio do executivo municipal.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Seção I Da Fiscalização

Art. 18. Compete ao Secretário Municipal de Administração e ao Auditor Público Interno o acompanhamento sistemático e permanente da execução das medidas constantes nesse Decreto e dos resultados obtidos, visando garantir o seu cumprimento.

Parágrafo único. Havendo descumprimento do disposto nesse Decreto o Secretário Municipal de Administração e/ou Auditor Público Interno notificará a Comissão Especial pendência ou restrição, para que esta efetue a regularização em até trinta dias.

Seção II Das Sanções

Art. 19. O descumprimento do disposto nesse Decreto sujeita os servidores, na esfera de suas atribuições, à responsabilidade administrativa, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campos de Júlio, aprovado pela Lei Complementar nº. 001 de 15 de julho de 2008.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20. A Comissão Especial procederá à reavaliação ou à redução ao valor recuperável dos seus bens até o final do exercício corrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Parágrafo único. Os demais procedimentos previstos no artigo 1º somente serão realizados após a conclusão dos procedimentos previstos no *caput*.

Art. 21. Os bens móveis e imóveis adquiridos no exercício financeiro de publicação desse Decreto ficam dispensados da obrigação prevista no artigo 20, ficando sujeitos, desde a data da sua publicação, aos demais procedimentos previstos no artigo 1º.

Art. 22. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Campos de Júlio, 27 de junho de 2024.


IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito de Campos de Júlio

CAMPOS DE JÚLIO
Semeando Desenvolvimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

ANEXO I

TABELA DE DEPRECIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

DESCRIÇÃO	CÓDIGO CONTÁBIL	VALOR RESIDUAL (%)	TAXA ANUAL DE DEPRECIAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO (%)	PRAZO DE VIDA ÚTIL (MESES)
BENS MÓVEIS	12311000000			
MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	12311010000	10%	12%	120
BENS DE INFORMÁTICA	12311020000	10%	12%	120
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	12311030000	10%	12%	120
MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO *	12311040000	10%	15%	120
VEÍCULOS	12311050000	10%	15%	60
DEMAIS BENS MÓVEIS	12311990000	10%	15%	60
BENS EM PODER DE OUTRA UNIDADE OU TERCEIROS**	12311990100	10%	15%	60
OUTROS BENS MÓVEIS	12311999900	10%	12%	120
BENS IMÓVEIS	12321000000			
BENS DE USO ESPECIAL***	12321010000	30%	3%	480
BENS DOMINICAIS****	12321040000	30%	3%	480
BENS DE USO COMUM DO POVO	12321050000	30%	3%	480
DEMAIS BENS IMÓVEIS	12321990000			
BENS IMÓVEIS EM PODER DE TERCEIROS*****	12321990200	30%	3%	480
OUTROS BENS IMÓVEIS	12321999900	30%	3%	480

* Os bens referente a obras de arte, peças para museu, coleções e materiais bibliográficos, pertencentes ao Grupo Materiais Culturais, Educacionais e de Comunicação não sofrem depreciação

** Se o bem classificado no Grupo Bens em Poder de Outra Unidade ou Terceiros for veículo, aplica-se a respectiva taxa de depreciação

*** Apenas as edificações sofrerão depreciação dos bens pertencentes ao Grupo Bens de Uso Especial, ressaltando que o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno.

**** Apenas as edificações sofrerão depreciação dos bens pertencentes ao Grupo Bens Dominicais, ressaltando que o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno.

***** Aplica-se a mesma metodologia mencionada anteriormente caso o imóvel em poder de terceiros possua edificações.

CAMPOS DE JÚLIO
Semeando Desenvolvimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

ANEXO II

CRITÉRIOS PARA REAVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS (ART. 4º)

1) Veículo Automotor:

a) A Reavaliação será feita com base no valor de mercado, considerando as condições gerais de uso do veículo;

b) O valor de referência de mercado será obtido por meio da Tabela FIPE, o qual será confrontado com as condições gerais do veículo, através de Laudo de Reavaliação emitido individualmente, que contemplará a avaliação dos itens relevantes do veículo, conforme Tabela do Anexo III.

2) Equipamentos e Mobiliários em Geral:

A Reavaliação necessitará de vistoria, utilizando os critérios do artigo 8º deste decreto, com base na Tabela do Anexo IV.

3) Equipamentos de Processamento de Dados, Aparelhos, Equipamentos, Máquinas e Utensílios Médicos, Odontológicos e de Comunicação:

A Reavaliação necessitará de Parecer Técnico elaborado pela Comissão Especial, conforme artigo 8º desse decreto, informando o estado de conservação, tendo por modelo do Anexo V.

CAMPOS DE JÚLIO
Semeando Desenvolvimento

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

ANEXO III

LAUDO DE REAVALIAÇÃO DE VEÍCULO

Marca/Modelo/Ano:				Placa:	
Valor de Mercado:				Km:	
Percentuais				Avaliação R\$	Custo de Recuperação R\$
Mecânica	Motor 30%	Funciona	30%		
		Não Funciona	15%		
		Desmontado	10%		
	Caixa 15%	Funciona	15%		
		Não Funciona	7%		
		Desmontado	2%		
	Demais Partes 10%	Funciona	10%		
		Não Funciona	5%		
		Desmontado	2%		
	Estrutura	Lataria 30%	Boa	30%	
Razoável			20%		
Ruim			10%		
Péssima			5%		
Vidros, Estofamentos, Painel e Acessórios 12%		Bons	12%		
		Razoáveis	10%		
		Ruins	6%		
		Péssimos	3%		
Pneus 3%		Bons	3%		
		Ruins	1%		
VALOR DO VEÍCULO					
Agregado (Acessórios) Descrição:					
Valor de Mercado:	Bom	100%			
	Razoável	50%			
	Ruim	25%			
	Péssimo	12%			
VALOR AGREGADO					
Indicar danos acidente (Total/Parcial):		T	P		
Mecânica:					
Estrutura:					
Depreciação devido a acidente					
Totais					
Valor Reavaliado:					
Novo Prazo de vida útil:					
* O valor de mercado atribuído com base na Tabela Fipe					
* Custo de recuperação sobre o valor de mercado obtido pela média de 3 orçamentos					
Campos de Júlio, ___/___/___					
Membro da Comissão		Membro da Comissão		Membro da Comissão	
Membro da Comissão		Membro da Comissão		Membro da Comissão	

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

ANEXO IV

FATORES DE INFLUÊNCIA PARA EFEITO DE REAVALIAÇÃO EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO EM GERAL

Estado de Conservação do Bem - EC		Período de Vida Útil do Bem (já utilizado) - PVU		Período de Vida Útil de Utilização Futura Bem - PUB	
Conceito	Pontuação	Conceito	Pontuação	Conceito	Pontuação
Excelente	10	10 anos	1	10 anos	10
Bom	8	9 anos	2	9 anos	9
Regular	5	8 anos	3	8 anos	8
Péssimo	2	7 anos	4	7 anos	7
		6 anos	5	6 anos	6
		5 anos	6	5 anos	5
		4 anos	7	4 anos	4
		3 anos	8	3 anos	3
		2 anos	9	2 anos	2
		1 anos	10	1 anos	1

Fator de reavaliação = 4 EC + 6 PVU - 3 PUB

Valor Reavaliado = Valor do Bem Novo x Fator de Reavaliação / 100

CAMPOS DE JÚLIO
Semeando Desenvolvimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

ANEXO V

MODELO DE PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO PARA BENS MÓVEIS

1. NR. LAUDO/PARECER TÉCNICO:			
Código Orçamentário / Descrição Contábil			
Descrição do Bem			
Localização do Bem			
Data de Aquisição			
Documentação Respectiva			
2. OBJETIVO DA AVALIAÇÃO/PARECER TÉCNICO:			
3. PRESSUPOSTOS, RESSALVAS E FATORES LIMITANTES:			
4. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO UTILIZADO:			
5. RESULTADO DA AVALIAÇÃO E DATA DE REFERÊNCIA:			
6. ESTADO DE CONSERVAÇÃO:			
Ótimo ()	Bom ()	Regular ()	Péssimo ()
7. VALORES			
Valor da Aquisição:			
Valor de Mercado:			
Valor Atribuído:			
Vida útil Remanescente:			
8. OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES IMPORTANTES:			
Campos de Júlio ____/____/____.			
Nome:	Matrícula:	Assinatura:	
Nome:	Matrícula:	Assinatura:	
Nome:	Matrícula:	Assinatura:	

Art. 48. A SAD e a UCI poderão emitir normativos complementares às disposições desse Decreto, necessários à implantação da política de gestão patrimonial e à execução das diretrizes para gestão patrimonial, especialmente em relação a:

I – Estoque; e

II – incorporação, baixa, mensuração inicial, reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, inventário de bens móveis e imóveis e do Sistema Integrado de Gestão Patrimonial.

Art. 49. A SAD promoverá a publicação consolidada, em meio eletrônico de fácil acesso, dando-lhe ampla divulgação, dos normativos relacionados à gestão patrimonial, atualizando-os sempre que houver alterações de conceitos ou procedimentos e divulgando em seus sistemas informatizados o local de acesso a esses documentos.

Art. 50. A Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN e a UCI, na qualidade de órgãos centrais dos sistemas administrativos de administração financeira e contabilidade e de controle interno e ouvidoria, respectivamente,

em conjunto com a SAD, poderão recomendar a adoção de procedimentos adicionais visando, entre outras medidas, a ampliação da transparência da gestão patrimonial.

Art. 51. A SEFIN emitirá aos responsáveis pelos serviços contábeis dos órgãos e das entidades notas técnicas orientando quanto ao cumprimento das atividades a serem por eles executadas, previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Aplicam-se, de forma subsidiária e supletiva, as normas contábeis aplicadas ao setor público, nos casos omissos ou incompletos no presente Decreto.

Art. 52. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Campos de Júlio, 27 de junho de 2024.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio

DECRETO Nº. 204, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

Normatiza e atribui à Comissão Especial, constituída pela Portaria nº. 183, de 27 de junho de 2024, procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação e amortização de bens.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, usando da atribuição que lhe confere o artigo 148, I, "a" da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Comissão Especial, constituída pela Portaria nº 183, de 27 de junho de 2024, promoverá a reavaliação, a redução ao valor recuperável, a depreciação e a amortização dos bens do ativo sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal, com o fim de garantir a manutenção do sistema de custos, conforme estabelece o §3º do art. 50 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como os Princípios de Contabilidade.

Parágrafo único. Para os fins desse Decreto, entende-se por:

- I - avaliação patrimonial: atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;
- II - mensuração: a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;
- III - reavaliação: adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;
- IV - redução ao valor recuperável (*impairment*): ajuste ao valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil;
- V - valor da reavaliação ou valor da redução do ativo a valor recuperável: diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou de consenso, com base em laudo técnico;
- VI - valor de aquisição: soma do preço de compra de bem com os gastos suportados direta ou indiretamente em condição de uso;
- VII - valor de mercado ou valor justo (*fair value*): valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado ou um passivo pode ser liquidado entre partes interessadas que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;
- VIII - valor bruto contábil: valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação ou amortização acumulada;
- IX - valor líquido contábil: o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação ou amortização acumulada;
- X - valor recuperável: valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor que se espera recuperar pelo uso futuro desse ativo, o que for maior;
- XI - amortização: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;
- XII - depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;
- XIII - valor depreciável, amortizável e exaurível: valor original de um ativo deduzido do seu valor residual;
- XIV - valor residual: montante líquido que se espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

XV - vida útil: o período de tempo durante o qual espera utilizar o ativo; e

XVI - laudo técnico: documento hábil com as informações necessárias ao registro contábil, contendo, ao menos, os dados previstos no artigo 5º.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 2º Os bens móveis serão avaliados com base no valor de aquisição.

Art. 3º Independentemente do disposto no artigo 2º, os bens do ativo deverão ser reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável na forma do artigo 1º.

§1º A reavaliação de bens móveis poderá ser realizada por lotes, quando se referir a conjunto de bens similares, postos em operação com diferença de no máximo trinta dias, com vida útil idêntica e utilizados em condições semelhantes.

§2º Uma vez realizada a reavaliação prevista no caput do art.1º, deve-se observar a periodicidade recomendada pelas normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

Art. 4º Para os bens adquiridos e postos em operação anteriormente a 1º de janeiro de 2010, fica estabelecido o cronograma limite para implantação da Reavaliação, de acordo com a tabela disposta no Anexo I.

Art. 5º A Comissão Especial elaborará laudo técnico, que deve conter, ao menos, as seguintes informações:

I - descrição detalhada de cada bem avaliado e da correspondente documentação, incluindo o número do processo específico do imóvel; o número do registro no Cartório de Registro de Imóveis; e quando houver o número da inscrição imobiliária do bem imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal;

II - critérios utilizados para a avaliação e sua respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;

III - vida útil remanescente do bem;

IV - o valor residual, se houver; e

V - data de avaliação.

Art. 6º Emitido o laudo técnico do bem imóvel nos termos do artigo 5º, caberá à Gerência de Patrimônio, efetuar os registros de atualização do valor no cadastro do imóvel no Sistema de Gestão Patrimonial.

Art. 7º A Comissão Especial disciplinará os procedimentos previstos no caput do artigo 1º no que se refere aos bens móveis, estipulando cronograma de atividades.

Art. 8º A reavaliação e a redução ao valor recuperável devem estimar a vida útil econômica dos bens móveis adquiridos e/ou reavaliados em exercícios anteriores por meio de parecer técnico e/ou laudo de vistoria, com base nos seguintes parâmetros e índices:

I - valor de referência de mercado, ou de reposição;

II - estado físico do bem, de acordo com o disposto no Anexo III;

III - capacidade de geração de benefícios futuros, em anos;

IV - obsolescência tecnológica, em anos; e,

V - desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não operacionais.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, por meio de fundamentação escrita, poderão ser utilizados parâmetros de vida útil e valor residual diferenciados para bens singulares, que possuam características de uso peculiares.

Art. 9º Fica facultado o uso dos procedimentos de reavaliação para os bens que, por ocasião da vistoria, atenderem a pelo menos um dos requisitos a seguir:

I - capacidade de vida útil inferior a dois anos;

II - com valor de mercado estimado inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); ou

III - inservíveis por ocasião de obsolescência ou irreversibilidade.

Parágrafo único. Os bens que ao final de sua vida útil estimada não forem baixados deverão ser reavaliados, observando-se o disposto no artigo 8º.

Art. 10. A reavaliação e a redução ao valor recuperável deverão ser realizadas a cada quatro anos, de modo a manter o patrimônio avaliado a valor justo, cuja referência é o valor de mercado, observando-se o disposto no artigo 8º.

§ 1º A reavaliação ocorrerá em prazo distinto do previsto no caput, excepcionalmente, nas seguintes situações:

I - para os bens móveis cujos valores de mercado variarem significativamente em relação aos valores anteriormente registrados, a reavaliação ocorrerá anualmente;

II - para os bens móveis que ainda estão em condições de uso, a reavaliação ocorrerá ao final do período de vida útil do bem, estimando-se a sua vida útil remanescente;

III - para os bens recebidos por doação, adjudicação ou transferência, a reavaliação ocorrerá concomitantemente à incorporação ao patrimônio do Poder Executivo, observando-se o disposto no artigo 13.

§ 2º Os relatórios contendo reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação e amortização dos bens do executivo municipal deverão ser encaminhados à Gerência de Contabilidade até o 5º dia útil ao de referência.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 11. O valor depreciado ou amortizado, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

§ 1º A depreciação deverá ser realizada mensalmente em quotas que representam um duodécimo da taxa de depreciação anual do bem.

§ 2º A depreciação ou a amortização de um ativo começa quando o item estiver em condições de uso.

§ 3º A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§ 4º A depreciação e a amortização devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

§ 5º Para fins do cálculo da depreciação e da amortização de bens imóveis deve-se excluir o valor do terreno em que estão instalados.

Art. 12. Não estão sujeitos ao regime de depreciação ou amortização:

I - bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros; e

II - bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada.

Art. 13. A vida útil deve ser definida com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico.

§ 1º Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

I - capacidade de geração de benefícios futuros;

II - o desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;

III - a obsolescência tecnológica; e

IV - os limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

§ 2º O valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revisados, pelo menos, no final de cada exercício, promovendo-se as alterações quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.

§ 3º A Gerência de Patrimônio, informará a vida útil dos bens, de modo a aproximar os índices utilizados na depreciação e na amortização do efetivo consumo desses recursos ao longo do tempo.

Art. 14. Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificar.

§ 1º Para o procedimento de depreciação poderá adotar, para bens móveis e em função do número de horas diárias de operação, os seguintes coeficientes de depreciação acelerada, aplicável às taxas normalmente utilizadas:

I - 1,0: para um turno de 8 horas de operação;

II - 1,5: para dois turnos de 8 horas de operação; e

III - 2,0: para três turnos de 8 horas de operação.

§ 2º Independentemente do disposto no §1º, poderão ser adotados outros critérios ou índices que melhor representem a consumação dos bens sujeitos às regras deste Capítulo, sendo necessária, neste caso, fundamentação escrita, que deverá permanecer arquivada.

Art. 15. Nos casos de bens reavaliados, a depreciação ou a amortização devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor reavaliado, considerada a vida útil econômica indicada em parecer técnico e/ou laudo de vistoria, observando-se o disposto no artigo 8º, iniciando-se a depreciação ou amortização a partir da data do parecer técnico ou laudo de vistoria.

Art. 16. Os bens móveis adquiridos, incorporados e/ou em uso a partir de 1º janeiro de 2022 serão depreciados ou amortizados de acordo com os prazos de vida útil, não sendo necessário submetê-los previamente ao procedimento de reavaliação.

Parágrafo único. A depreciação ou a amortização do ativo se dará a partir do início de uso.

Art. 17. Os bens móveis recebidos por doação ou por adjudicação, bem como os inventariados que estejam sem identificação patrimonial, serão avaliados e incorporados ao patrimônio por meio de tombamento, observado o disposto no artigo 8º, iniciando-se a depreciação ou amortização a partir do seu registro no sistema de patrimônio do executivo municipal.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Seção I

Da Fiscalização

Art. 18. Compete ao Secretário Municipal de Administração e ao Auditor Público Interno o acompanhamento sistemático e permanente da execução das medidas constantes nesse Decreto e dos resultados obtidos, visando garantir o seu cumprimento.

Parágrafo único. Havendo descumprimento do disposto nesse Decreto o Secretário Municipal de Administração e/ou Auditor Público Interno notificará a Comissão Especial pendência ou restrição, para que esta efetue a regularização em até trinta dias.

Seção II

Das Sanções

Art. 19. O descumprimento do disposto nesse Decreto sujeita os servidores, na esfera de suas atribuições, à responsabilidade administrativa, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campos de Júlio, aprovado pela Lei Complementar nº. 001 de 15 de julho de 2008.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20. A Comissão Especial procederá à reavaliação ou à redução ao valor recuperável dos seus bens até o final do exercício corrente.

Parágrafo único. Os demais procedimentos previstos no artigo 1º somente serão realizados após a conclusão dos procedimentos previstos no *caput*.

Art. 21. Os bens móveis e imóveis adquiridos no exercício financeiro de publicação desse Decreto ficam dispensados da obrigação prevista no artigo 20, ficando sujeitos, desde a data da sua publicação, aos demais procedimentos previstos no artigo 1º.

Art. 22. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Campos de Júlio, 27 de junho de 2024.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio

ANEXO I

TABELA DE DEPRECIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

ANEXO II

CRITÉRIOS PARA REAVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS (ART. 4º)

1) Veículo Automotor:

- a) A Reavaliação será feita com base no valor de mercado, considerando as condições gerais de uso do veículo;
- b) O valor de referência de mercado será obtido por meio da Tabela FIPE, o qual será confrontado com as condições gerais do veículo, através de Laudo de Reavaliação emitido individualmente, que contemplará a avaliação dos itens relevantes do veículo, conforme Tabela do Anexo III.

2) Equipamentos e Mobiliários em Geral:

A Reavaliação necessitará de vistoria, utilizando os critérios do artigo 8º deste decreto, com base na Tabela do Anexo IV.

3) Equipamentos de Processamento de Dados, Aparelhos, Equipamentos, Máquinas e Utensílios Médicos, Odontológicos e de Comunicação:

A Reavaliação necessitará de Parecer Técnico elaborado pela Comissão Especial, conforme artigo 8º desse decreto, informando o estado de conservação, tendo por modelo do Anexo V.

ANEXO III

LAUDO DE REAVALIAÇÃO DE VEICULO

ANEXO IV

FATORES DE INFLUÊNCIA PARA EFEITO DE REAVALIAÇÃO EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO EM GERAL

Estado de Conservação do Bem - EC		Período de Vida Útil do Bem (já utilizado) - PVU		Período de Vida Útil de Utilização Futura Bem - PUB	
Conceito	Pontuação	Conceito	Pontuação	Conceito	Pontuação
Excelente	10	10 anos	1	10 anos	10
Bom	8	9 anos	2	9 anos	9
Regular	5	8 anos	3	8 anos	8
Péssimo	2	7 anos	4	7 anos	7
		6 anos	5	6 anos	6
		5 anos	6	5 anos	5
		4 anos	7	4 anos	4
		3 anos	8	3 anos	3
		2 anos	9	2 anos	2
		1 anos	10	1 anos	1

Fator de reavaliação = 4 EC + 6 PVU - 3 PUB

Valor Reavaliado = Valor do Bem Novo x Fator de Reavaliação / 100

ANEXO V

MODELO DE PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO PARA BENS MÓVEIS

PORTARIA Nº. 183, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O CONTROLE E BAIXA DO MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DESIGNA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO, REAPROVEITAMENTO, MOVIMENTAÇÃO, BAIXA, REGISTRO, CONTROLE, CARGA SUPERVISÃO E OUTRAS FORMAS DE DESFAZIMENTO DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 148, inciso I, alínea "b" da Lei Orgânica Municipal (LOM) e;

CONSIDERANDO, o disposto no § 3º do artigo 106 da Lei Federal nº. 4.320/64;

CONSIDERANDO a necessidade de implantar uma forma mais ágil e eficaz de controle patrimonial do Poder Executivo Municipal e de propiciar meios mais eficientes na realização do inventário anual;

CONSIDERANDO que o controle dos materiais permanentes pode ser feito em relação ao local onde o bem se encontra instalado e não somente em relação ao servidor;

CONSIDERANDO a baixa de materiais permanentes que se encontram obsoletos, antieconômicos ou inservíveis em disponibilidade necessita ser reeditada, para facilitar sua aplicabilidade;